

Acórdão: 17.281/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115156-35  
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S.A.  
Proc. S. Passivo: Sérgio Braz de Salles Abreu/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149031-62  
Inscrição Estadual: 470.447485.0056  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO - DRAWBACK.** Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas nos itens 64.1 e 64.2, do Anexo I, do RICMS/02, que condicionam o benefício à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. **Infração caracterizada. Excluída a multa isolada exigida, capitulada no art. 55, VII, da Lei 6763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na importação, sob regime de *drawback*, de insumo a ser empregado em processo de industrialização (117 toneladas de merkapto benzothiazol de sódio) pelo estabelecimento importador, porém, não integrante do produto final a exportar-se. Operação indevidamente amparada na isenção prevista no item 64 do Anexo I ao RICMS/02, conforme NF de entrada 002679 (31/12/2004).

Exigências: ICMS, MR e MI (art. 55, VII, Lei 6763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/45.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 47/54, opina pela procedência parcial do lançamento, sugerindo a exclusão da multa isolada aplicada.

---

**DECISÃO**

**Observação Inicial:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre salientar inicialmente que, embora o Contribuinte, em sua impugnação, tenha protestado pela produção de prova pericial, fê-lo de maneira lacônica e não formulou um quesito sequer. Diante disso, descabe conhecer da alusão, a teor do disposto no art. 98, III, da CLTA/MG, in verbis:

“Art. 98 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, inclusive a desconsideração de ato ou negócio jurídico, se for o caso, ou o pedido de restituição, com a indicação precisa:

(...)

III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;”

### Mérito:

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da isenção do ICMS na importação de 117 toneladas de “*Merkapto Benzothiazol de Sódio*”, efetuada através da DI n.º 04/1327082-8, de 29/12/04 (fls. 06/12).

Na nota fiscal de entrada (fl. 05), relativa à mercadoria importada, a Autuada consignou que a importação fora efetuada sob o regime de drawback, conforme Ato Concessório n.º 20040275302, com suspensão do imposto de importação e do IPI, e com isenção do ICMS, nos termos do art. 6.º, do RICMS/02, c/c o item 64, do Anexo I, do mesmo Regulamento.

Aléga a Autuada que “*as normas legais aplicáveis ao instituto do drawback, são de competência do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX), órgão vinculado à SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, devendo a ela se submeterem todas as legislações aplicáveis aos impostos e taxas alcançados por meio da desoneração. Em resumo, uma vez tendo o interessado cumprido com as exigências legais para caracterização e fruição do benefício junto ao DECEX, não há, com a “máxima vênia”, como outro órgão de qualquer poder constituído, seja Federal, Estadual ou Municipal, interpretar diferentemente de modo a negar a concessão do benefício.*”

Saliente-se, entretanto, que em momento algum o Fisco questionou qualquer norma aplicável ao instituto do drawback ou a validade do Ato Concessório supramencionado.

O trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Impugnante, das condições para fruição do benefício da isenção do ICMS, previstas no RICMS/02, a saber:

“Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.”

**ANEXO I**

Item 64 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de *drawback*.

64.1 - **A isenção somente se aplica:**

(...)

b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.

64.2 - **A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada,** comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

(...)

64.6 - **A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção,** devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador." (G.N.)

A norma isencional decorre do Convênio ICMS 27/90, cuja cláusula 1.<sup>a</sup> dispõe:

"Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único - O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes."

Portanto, a presente lide restringe-se à análise quanto à aplicabilidade de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade de isenção, cuja interpretação deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, II, do CTN.

Conforme subitem 64.2 acima, *a isenção do ICMS está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada.*

Nesse sentido, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado (ouro) não resulta daquele importado (*merkpto benzothiazol de sódio*) não cabe a aplicação da isenção. Situação distinta teríamos, por exemplo, se se tratasse da importação de um "motor automotivo" pelo regime de *drawback* e a posterior exportação de um "automóvel" devidamente equipado com o referido motor ou mesmo a importação de "tecidos" e a exportação de "roupas" confeccionadas a partir do aludido material.

Ao discriminar os insumos utilizados no beneficiamento para produção de ouro (fls. 25/26), a Impugnante especifica a finalidade do produto importado que é "*coletar as partículas de ouro nos estágios de flotação, a partir da propriedade de hidrofobicidade*" e à fl. 21 assim afirma:

"TODOS OS INSUMOS ACIMA DECLARADOS SÃO CONSUMIDOS NA TOTALIDADE, NÃO HAVENDO REAPROVEITAMENTO, UMA VEZ INSERIDOS NO PROCESSO NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE REUTILIZÁ-LOS, POIS MISTURAM-SE AO MINÉRIO E SÃO, POR GRAVIDADE, DIRECIONADOS PARA UMA BARRAGEM DE CONTENÇÃO DE REJEITOS." (G.N.)

Ora, o texto acima reproduzido demonstra que o produto importado (*Merkpto Benzothiazol de Sódio*) sequer compõe o produto final (ouro), uma vez que se mistura ao rejeito do minério (matéria-prima) e é direcionado, por gravidade, para a barragem de contenção de rejeitos.

Portanto, observada a interpretação literal do dispositivo legal que concede a isenção, resta nítida a inaplicabilidade do benefício fiscal, uma vez não atendidas as condições para a sua fruição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Descaracterizada a isenção, afiguram-se corretas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à mercadoria importada e pela multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75 (50%).

Saliente-se que o CC/MG, reiteradas vezes, em relação ao mesmo sujeito passivo, já se manifestou favoravelmente à descaracterização da isenção em casos similares, conforme Acórdãos 16.403/03/1ª, 15.684/03/2ª e 2.984/04/CE).

De fato, da literalidade do disposto no Convênio 27/90 e no item 64, do Anexo I, do RICMS/02, resta nítido que o insumo deve ser incorporado ao produto final exportado, para caracterização da isenção.

A tese, de que “o reconhecimento dos produtos importados como intermediários para efeito de crédito de ICMS opera em favor do sujeito passivo”, não vinga. O conceito de insumo, como a respeito se manifestou a DLT em Consulta por Telefone (278/01 - em 27/06/01), é muito mais amplo do que o de produto intermediário e não é isso que resolve a questão.

Há necessidade de que o insumo seja exportado, compondo o produto final. Ser o insumo produto intermediário ou não tem pertinência com a apropriação do crédito pela entrada. Isto significa que, cumpridas as formalidades prescritas na legislação, poderá o Contribuinte, após recolher o ICMS devido pela importação, dele se creditar para compensação com débitos apurados por saídas.

O ouro em barra (99,99%), como a própria Impugnante reconhece, não é resultante da transformação de qualquer dos insumos empregados na sua obtenção. Caso algum deles viesse a compor o produto final, aí, sim, em relação a ele estender-se-ia a isenção.

Impende atentar que o Fisco, além de exigir o ICMS relativo à importação e a respectiva multa de revalidação, está a exigir, também, a multa isolada prevista no art. 55, VII, da lei 6763/75.

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;”

A MI do art. 55, VII é aplicada quando o Contribuinte faz consignar em documento fiscal que acobertar operação ou prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta penalidade, relativamente à primeira parte, era aplicada para o subfaturamento e, com o advento da Lei 14.699/03, para o caso de o documento fiscal apresentar base de cálculo diversa da prevista na legislação.

A alteração objetivou extensão aos casos de substituição tributária, quando o substituto fazia constar do documento fiscal base de cálculo inferior à prevista na legislação.

Como bem salientou a Auditoria Fiscal, *não parece que a MI tenha aplicação generalizada, para alcançar situações que sequer foram suscitadas na acusação fiscal. Há que se observar a regra da tipicidade cerrada do ilícito de natureza tributária, para efeito de imposição de penalidade.*

*Tem-se nos autos que o Fisco acusou o sujeito passivo de deixar de recolher ICMS por importação de mercadoria, amparando a operação indevidamente na ISENÇÃO, mas não por empregar base de cálculo inferior à prevista na legislação. O que houve foi descaracterização de isenção.*

*A validar o entendimento fiscal, ter-se-ia que admitir a obrigatoriedade de cobrança da predita multa toda vez que ocorresse uma descaracterização de suspensão, de não-incidência, de isenção ou de diferimento. Não parecem ser estas as situações de imposição da penalidade.*

**Assim, deve ser excluída do presente crédito tributário a Multa Isolada aplicada.** As demais exigências, conforme já ressaltado, devem prevalecer.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada exigida. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Paulo Romano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

**Sala das Sessões, 28/11/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

Acórdão: 17.281/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115156-35  
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S.A.  
Proc. S. Passivo: Sérgio Braz de Salles Abreu/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149031-62  
Inscrição Estadual: 470.447485.0056  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a espécie dos autos de constatação pela fiscalização da importação de 117 toneladas de “merkaptó bensotiazol de sódio”, sem o recolhimento do imposto devido na operação.

Referida operação se deu na forma de drawback pelo estabelecimento importador, porém, entendeu o Fisco tratar-se de produto não integrante do produto final a ser exportado, motivo da presente autuação.

Na verdade, conforme enfatizado na peça de defesa oferecida pela empresa Autuada, o produto foi importado para emprego no processo de extração e produção de ouro em barras e tal importação se deu por regime de draw back, sob concessão do Poder Executivo, o que lhe assegura a isenção do imposto.

Alega a Impugnante que o Laudo Técnico juntado aos autos faz prova de que o insumo por ela importado é necessário para a obtenção do produto a ser exportado, exaurindo-se com o seu emprego no processo produtivo, sendo, em seguida, direcionado à barragem de contenção de rejeitos e tal fato é reconhecido pela IN 01/01.

O Fisco, ao contrário do entendimento da Impugnante, pugna pela manutenção integral do feito fiscal, por entender que a mercadoria importada não integra e não compõe o produto de sua industrialização, motivo da tributação.

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que a razão está com o contribuinte, tendo em vista que a mercadoria importada é de total importância para a industrialização do produto final a ser exportado. Sem este processo, sequer seria possível a produção e exportação do ouro em barras.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, “data vênia”, de se ressaltar que a empresa Autuada adquire a mercadoria importada, com vistas à industrialização de produto final a ser objeto de industrialização.

Tais mercadorias, objeto da importação, são, portanto, determinantes, essenciais e imprescindíveis para resultar no produto industrializado a ser importado, conforme faz prova o Laudo técnico juntado pela Impugnante às fls. 25/26 dos autos.

Assim, demonstrando a empresa Autuada, como de fato demonstrou, que a mercadoria importada é consumida no processo de industrialização do ouro em barras, originando o produto final a ser exportado, canceladas devem ser as exigências consubstanciadas na peça inicial, como melhor forma de direito.

**Sala das Sessões, 28/11/05.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Conselheiro**

CC/CMG